



LEI Nº 2.905 DE 18 DE FEVEREIRO DE 2022

PUBLICADO

Diário Oficial Eletrônico do
Município de Tibagi

Data 18, 02, 22

Edição nº 1690 Pág 7-9

Autoriza o Poder Executivo Municipal a instituir o Regime de Adiantamento na esfera da Administração Pública.

O Prefeito Municipal de Tibagi, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e ela sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica autorizado o Poder Executivo Municipal a instituir na esfera da Administração Pública Municipal, o Regime de Adiantamento de Despesa com fundamento no artigo 68, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, nos limites da referente previsão orçamentária.

Art. 2º. O adiantamento consiste na entrega de numerário a servidor, a fim de lhe dar condições de realizar despesas de competência da Administração Pública Municipal que, por sua natureza ou urgência, não possam aguardar o processamento normal, sempre precedido de empenho na dotação própria, conforme artigo 60, da Lei Federal nº 4.320/1964.

Parágrafo único: Os pagamentos a serem efetuados através do regime de adiantamento ora instituído restringir-se-ão aos casos previstos nesta Lei e sempre em caráter de exceção.

Art. 3º. Poderão ser realizados sob o regime de adiantamento os pagamentos das seguintes espécies de despesa:

- I. Despesas com material de consumo;
- II. Despesas com serviços de terceiros;
- III. Despesas com ajuda de custo;
- IV. Despesas com transporte em geral, incluído combustível;
- V. Despesas relativas ao preparo de atos judiciais;



VI. Despesas que tenham que ser efetuadas em lugar distante da sede da Administração Municipal, ou em outro Município;

VII. Com alojamento, alimentação e estada de delegações esportivas ou escolares representativas do Município

VIII. Com pagamento de árbitros e outros gastos na realização de certames realizados pela Prefeitura Municipal;

IX. Pequenas despesas e de pronto pagamento;

Parágrafo único: Consideram-se pequenas despesas e de pronto pagamento, para os efeitos desta lei, aquelas realizadas em valor não superior a 5% (cinco por cento) do limite estabelecido no artigo 23, II, "a", da Lei Federal nº 8.666/1993, e que se realizarem com:

I. Selos postais, telegramas, radiogramas, material e serviços de limpeza e higiene, aquisição avulsa de livros, jornais e outras publicações;

II. Encadernações avulsas e artigos de escritório, de desenho, impressos e papelaria, em quantidade restrita, para uso ou consumo próximo imediato;

III. Artigos farmacêuticos ou de laboratório, em quantidade restrita, para uso ou consumo próximo imediato;

IV. Outra qualquer, de pequeno vulto e de necessidade imediata, desde que devidamente justificada.

Art. 4º. O valor do adiantamento de cada espécie de despesa será de até 3.000,00 (três mil reais), observado o limite do parágrafo único do artigo anterior, com exceção dos que se destinem a aquisição de gêneros alimentícios perecíveis, despesas judiciais, despesas de missão oficial fora da sede do Município, que serão no valor necessário, devidamente comprovado.

Art. 5º. Das solicitações de adiantamento constarão necessariamente as seguintes informações:

I. Nome, o cargo e registro funcional do servidor responsável pelo adiantamento;

II. Lotação do servidor;

III. O valor do adiantamento;



IV – identificação da espécie da despesa mencionando item do artigo 3º no qual ela se classifica;

V – dotação orçamentária.

Art. 6º. Não se concederá adiantamento:

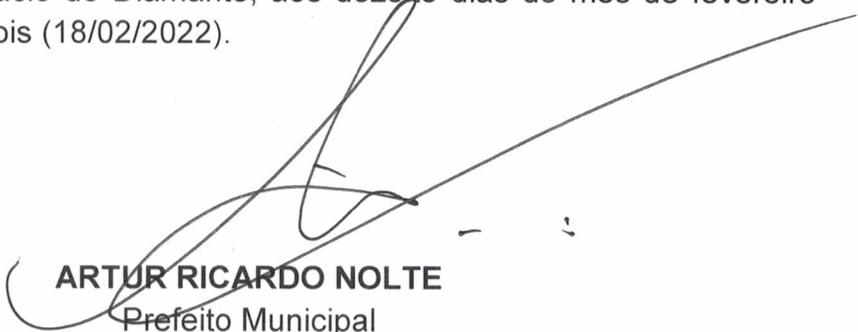
I. Para cobrir despesas já efetuadas;

II. Ao servidor responsável por adiantamento, enquanto não ter prestado contas e obtida a sua aprovação.

Art. 7º. O Poder Executivo regulamentará os procedimentos administrativos desta Lei, através de Decreto, observadas as normas específicas do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Art. 8º. Esta Lei entra vigor na data de sua publicação

Palácio do Diamante, aos dezoito dias do mês de fevereiro de dois mil e vinte e dois (18/02/2022).


ARTUR RICARDO NOLTE
Prefeito Municipal